



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.001579/2003-82
Recurso n° 137.208 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.349 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de abril de 2011
Matéria PIS
Recorrente MOTOPOP LTDA
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 28/02/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 31/12/2001, 30/04/2002, 30/11/2002

Ementa: DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA N° 01 DO CARF.

Quando a contribuinte busca sua pretensão via ação judicial, deve-se considerá-la desistente da via administrativa, em atendimento à Súmula n° 01, *in verbis*:

“SÚMULA N° 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”.

BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA QUANDO O FATO GERADOR AINDA NÃO FOI AUTUADO.

Inexiste *bis in idem* quando o fato gerador está sendo autuado pela primeira vez. Caso ocorra posterior lançamento sobre o mesmo fato, o vício existirá somente neste último.

MATÉRIA NÃO IMPUGNANTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A falta de impugnação de matéria na primeira instância impede o conhecimento pelo CARF, em razão da supressão de instância e da preclusão consumativa.

DILIGÊNCIA. FALTA DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência deve ser negado, quando os documentos e matéria contidos nos autos sejam suficientes para formar o convencimento do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 23/06/2003 (fls.04/06), em decorrência de suposta compensação indevida, por falta de previsão legal e de autorização judicial, vez que a sentença na qual se apoiou a contribuinte autorizaria somente a repetição de indébito.

A Contribuinte impugnou o lançamento (fls.56/62), porém a DRJ em Salvador-BA manteve o auto de infração em sua inteireza, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls.74/77):

“COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

A compensação requerida junto ao Poder Judiciário deve processar-se dentro dos estritos limites determinados pela autoridade judicial, após o trânsito em julgado da sentença.

• *REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO.*

A compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado efetua-se nos termos do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, e, posteriormente, do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

Lançamento Procedente”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 14/09/2006 (fls.80) e interpôs Recurso Voluntário em 13/10/2006 (fls.84/96) alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- O STF julgou inconstitucional o recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos nº 2.445 e 2.449 de 1988, de modo que quem recolheu o PIS a maior, em decorrência desses dois decretos, pode proceder à compensação com apoio no art.66, da Lei nº 8.383/91;
- 2- Algumas competências estão sendo cobradas em dobro: os fatos geradores de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1999, janeiro, fevereiro e março de 2000 estão sendo cobrados, também, pelo processo administrativo nº 10510.452607/2004-15;
- 3- A partir do mês de julho de 2000, o PIS deixou de incidir sobre o faturamento de carros novos e passou a incidir sobre sua aquisição, conforme art. 44 da Medida Provisória nº 1.991/15, de 2000. Contudo, o PIS foi cobrado para os meses de julho, agosto, setembro, outubro,

novembro e dezembro de 2000 por este processo, bem como pelo processo nº 10510.452607/2004-15;

Ao fim, a Recorrente pediu o seguinte:

“Ante o exposto, requer diligência pericial para que fique patenteadada a verdade material dos fatos, se assim os nobres Conselheiros acharem necessário, por fim, pede pela insubsistência parcial da infração combatida”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

1- Da compensação sem autorização judicial. Matéria já analisada pelo Poder Judiciário. Súmula N° 01 do CARF.

A Recorrente conseguiu na Justiça o direito à repetição de indébito do PIS em razão do recolhimento incorreto, contudo, a compensação, também pleiteada judicialmente, não foi autorizada, conforme sentença acostada às fls. 46/47.

Mesmo sem a autorização judicial, a Recorrente procedeu à compensação, a qual não foi reconhecida pela autoridade, o que ocasionou a lavratura do auto de infração.

Como ficou patente a existência a tutela judicial para ver seu crédito compensado, deve-se considerar a Recorrente renunciante da esfera administrativa no que tange à discussão dessa compensação, na forma da Súmula nº 01 do CARF, *in verbis*:

“SÚMULA N° 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”

Portanto, estando a impossibilidade de compensação já analisada pelo Poder Judiciário, não cabe este Conselho se pronunciar sobre a mesma matéria.

2- Da inexistência do *bis in idem* neste processo.

Quanto ao suposto *bis in idem* causado pela cobrança referente aos mesmos fatos geradores neste processo e no processo nº 10510.452607/2004-15, cabe esclarecer que o processo ora em análise é mais antigo que o processo nº 10510.452607/2004-15, isto é quando o auto de infração deste processo foi lavrado, ainda não havia o auto de infração do outro processo.

Portanto, no ato do lançamento não ocorreu *bis in idem*. A eventual ocorrência desse fenômeno, repudiado no Direito Tributário, deve ser analisado naquele processo e não neste.

4- Da incidência sobre carros novos. Matéria não impugnada. Supressão de instância.

Alega a Recorrente que em decorrência do disposto no art. 44, da Medida Provisória nº 1.991/15, de 2000, não estaria devendo o PIS incidente sobre a venda de carros novos, cujos fatos geradores ocorreram entre julho e dezembro de 2000.

Ocorre que esta matéria não foi impugnada na instância inferior, o que obsta o conhecimento da mesma por este Conselho em razão da supressão de instância e da preclusão consumativa.

Desse modo, não conheço dessa matéria.

5- Do pedido de diligência

A diligência é importante ferramenta para se encontrar a verdade material e, conseqüentemente, chegar à justiça. Contudo, essa ferramenta deve ser utilizada somente em casos necessários.

No caso em tela, a única questão apreciada como matéria de fato foi a existência de ação judicial, a qual foi comprovada com os documentos que compõem os autos. As demais matérias puderam ser analisadas tão somente à luz Direito, não havendo necessidade de verificação técnica *in locus*.

Portanto, como já resolvida as questões deste processo nos itens acima, não vislumbro necessidade de perícia, haja vista os autos estarem instruídos de modo suficiente para o convencimento deste julgador.

Assim sendo, nego o pedido de realização de diligência.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter o lançamento integralmente.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator